

PETIÇÃO 6.276 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL**
REQDO.(A/S) : **HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO: O eminente Procurador-Geral da República, **ao manifestar-se pelo arquivamento dos presentes autos** (fls. 117/121), **formulou promoção assim ementada** (fls. 117):

“PENAL. PROCESSO PENAL. ‘DELATIO CRIMINIS’ FORMULADA POR CIDADÃO RELATANDO SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM CONLUIO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COM ALEGADA ANUÊNCIA DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATUALMENTE NO CARGO DE MINISTRO DE ESTADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REQUERIDO QUE, À ÉPOCA, NÃO OCUPAVA A PRESIDÊNCIA DO BACEN. ARQUIVAMENTO.” (grifei)

*Sendo esse o contexto, passo a examinar a proposta de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal. E, ao fazê-lo, **tenho-a por acolhível**, pois o Supremo Tribunal Federal **não pode recusar** pedido de arquivamento, **sempre que deduzido pelo próprio** Procurador-Geral da República (RTJ 73/1 – RTJ 116/7, v.g.), **que entendeu incorrente**, na espécie, **a presença** de elementos essenciais mínimos autorizadores da formação da “*opinio delicti*”:*

“ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO, A PEDIDO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, POR AUSÊNCIA

PET 6276 / DF

DE 'OPINIO DELICTI' - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE O DEFERE - REQUISITOS QUE CONDICIONAM A REABERTURA DAS INVESTIGAÇÕES PENAS.

– É irrecorrível a decisão que acolhe pedido de arquivamento de inquérito policial ou de peças consubstanciadoras de 'notitia criminis' (RT 422/316), quando deduzido pelo Procurador-Geral da República, motivado pelo fato de não dispor de elementos que lhe possibilitem o reconhecimento da existência de infração penal, pois essa promoção – precisamente por emanar do próprio Chefe do Ministério Público – traduz providência de atendimento irrecusável pelo Supremo Tribunal Federal (...). Doutrina. Precedentes.”

(RTJ 190/894, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL, MOTIVADO PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA FORMAR A 'OPINIO DELICTI', NÃO PODE SER RECUSADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

– Se o Procurador-Geral da República requer o arquivamento de inquérito policial, de peças de informação ou de expediente consubstanciador de 'notitia criminis', motivado pela ausência de elementos que lhe permitam formar a 'opinio delicti', por não vislumbrar a existência de infração penal (ou de elementos que a caracterizem), essa promoção não pode deixar de ser acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, pois, em tal hipótese, o pedido emanado do Chefe do Ministério Público da União é de atendimento irrecusável. Doutrina. Precedentes.”

(RTJ 192/873, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **acolho a promoção** formulada pelo eminente Procurador-Geral da República, **determinando**, em consequência, **o arquivamento** dos presentes autos (**Lei nº 8.038/90**, art. 3º, I), **ressalvando**, no entanto, **nos termos** do art. 18

PET 6276 / DF

do CPP, a **possibilidade de reabertura** das investigações penais, **desde** que haja provas *substancialmente* novas (**RTJ** 91/831 – **RT** 540/393 – **RT** 674/356 – **Súmula** 524/STF, *v.g.*).

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2017.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator